

N.F. N° - 298942.1478/23-3

NOTIFICADO - DEO - JUVANTE IND. E COM. DE RAÇÃO ANIMAL E ÓLEO VEGETAL LTDA.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.06.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0099-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS DO REGIME DE DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DESACOMPANHADAS DE DAE OU CERTIFICADO. Em se tratando de venda interestadual de sementes, deve o recolhimento do tributo ser efetuado antes da saída do estabelecimento da Notificada e o documento de arrecadação quitado acompanhar o trânsito de mercadorias. No momento da ocorrência do fato gerador, a Notificada não dispunha de autorização fazendária para efetivar o recolhimento em prazo diverso. Infração subsistente Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 22/10/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 20.177,14, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 12.106,28, perfazendo um total de R\$ 32.283,42, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **050.001.001**: Falta de recolhimento do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei de n° 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto de n° 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei de n° 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Falta de recolhimento do ICMS de Apuração Sumária da operação, nas saídas interestaduais de “óleo vegetal, caroço algodão – diferimento, insumos/produtos agrícolas/extrativos vegetais, conf. Danfe de n° 10777, CT-e de n° 9.606 e MDF-e de n° 4.830, combinado com art. 332, inciso V, alíneas K, N, § 1º do RICMS/BA (DEC. 13.780/12)”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de n° 298942.1478/23-3, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 05); o **Termo de Ocorrência Fiscal de n° 232175.1337/23-7, lavrado na data de 17/10/2023** (fls. 03 e 04); a cópia do DANFE de n° 010.777 (fl. 12), emitida pela Notificada na data 18/10/2023, Venda de Produto do estabelecimento para fora do Estado, carreando as mercadorias de **NCM de n° 1512.21.00 (óleo de caroço de algodão)** com destino ao Estado de Goiás; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte - DACTE –de n°s. 9.606 (fl. 13); o documento do motorista e veículo (fl. 11); Consulta dos Pareceres Tributários (fl. 08); consulta do pagamento realizado pela Notificada com o retorno “Não foi localizado nenhum pagamento para o usuário informado” (fl. 07).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 20 e 21), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST, na data de 16/02/2024 (fl. 19).

Em seu arrazoado a Notificada transcreveu a descrição dos fatos e trouxe o Parecer de n° 9.936, de 09/06/2008, relacionado à consultada realizada “ICMS - Tratamento tributário dispensado às operações interestaduais com os produtos “caroço de algodão”, “óleo de algodão”, “torta de

algodão", "fibrilha de algodão", "farelo de soja", "torta de soja" e "casca de soja", **onde** questionou-se:

*"Nas saídas interestaduais de caroço de algodão, óleo de algodão, torta do algodão, fibrilha do algodão, farelo de soja, torta de soja e casca de soja o imposto deve ser antecipado, ou deve ser recolhido apenas no dia 09 do mês subsequente?"*

A resposta foi a seguinte:

*"Pela regra estabelecida no RICMS-BA/97, art. 20, inciso VI, alíneas "b", "e" e "f" ([Convênio ICMS 100/97](#), prorrogado até 31 de julho de 2008 pelo [Conv. ICMS 53/2008](#), de 29/04/2008), as saídas internas de "caroço de algodão", "torta de algodão", "farelo de soja" e "torta de soja", quando destinadas à alimentação animal ou à fabricação de ração animal são amparadas pela isenção do imposto. As operações interestaduais com tais produtos (também com a mesma finalidade, ou seja, quando destinados à alimentação animal ou à fabricação de ração animal) devem ser tributadas, porém, com redução da base de cálculo no percentual de 60%, na forma prevista no RICMS, art. 79, inciso I, enquanto perdurar o benefício da isenção para as operações internas.*

*Que o prazo de pagamento do imposto relativo aos produtos em comentário nas operações tributadas é aquele relativo às obrigações normais do contribuinte. No entanto, nas operações realizadas por estabelecimento de produtor não equiparado a comerciante ou a industrial, o imposto deverá ser recolhido por antecipação no momento da saída das mercadorias.*

*Que as saídas interestaduais dos produtos "fibrilha de algodão" (subproduto do beneficiamento do algodão em capulho), "óleo de algodão" e "casca de soja" devem ocorrer com tributação normal, sem necessidade de acompanhamento do DAE; o imposto relativo incidente em tais operações deve ser recolhido junto com as obrigações normais do contribuinte. Explicou que entretanto, quando as saídas forem realizadas por estabelecimento de produtor não equiparado a comerciante ou a industrial, o imposto deverá ser recolhido por antecipação no momento da saída das mercadorias."*

Asseverou que dessa forma a NF-e de nº 10.777 entrou na apuração normal do ICMS competência 10/2023, conforme relatório em anexo, após os devidos esclarecimentos, pugnando respeitosamente pela baixa da Notificação Fiscal.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 22/10/2023, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 20.177,14, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 12.106,28, perfazendo um total de R\$ 32.283,42, em decorrência do cometimento da Infração (050.001.001) de **falta de recolhimento** do ICMS em **operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

O enquadramento legal baseou-se no art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, "f", da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese de seu arrazoado consignou que em consulta efetuada à DITRI, na data de 09/06/2008, Parecer de nº. 9.936 (fls. 32 e 33) em razão da pergunta se nas saídas interestaduais, dentre outros produtos, o óleo de algodão, dever-se-ia ser antecipado ou recolhido no dia 09 do mês subsequente, obteve como resposta, que pela regra estabelecida pelo **RICMS-BA/97, art. 20, inciso VI, alíneas "b", "e" e "f"** que as saídas interestaduais de "óleo de algodão" deve ocorrer com tributação normal, sem necessidade de acompanhamento do DAE; o imposto relativo incidente em tais operações deve ser recolhido junto com as obrigações normais do contribuinte, asseverando que dessa forma a NF-e de nº. 10.777 entrou na apuração normal do ICMS competência 10/2023.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia - Goiás, através da abordagem de veículo da Empresa P.P Transportes e Serviços LTDA. (fl. 03), contendo a cópia do DANFE de nº. 010.777 (fl. 12), emitida pela Notificada na data **18/10/2023**, Venda de Produto do estabelecimento para fora do Estado, carreando as mercadorias de NCM de nº. **1512.21.00 (óleo de caroço de algodão)** com destino ao Estado de Goiás tendo sido imputada à Notificada o cometimento da Infração de **falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento** em situação onde não é possível a adoção do referido regime, **desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito**.

Esclareça-se que a legislação atual que regeu o presente lançamento é o Regulamento do ICMS, **Decreto de nº. 13.780 de 16 de março de 2012, o qual revogou** as disposições em contrário, especialmente o **Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 6.284 (RICMS-BA/97)**, de 14 de março de 1997, que embasou à época o Parecer de nº. 9.936 da Diretoria Tributária – DITRI, não estando mais em vigor os seus ditames.

Nestas circunstâncias o enquadramento legal tipificado, na legislação vigente, no **artigo 332, inciso V, traz a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS**, antes da saída das mercadorias (§ 1º), para aquelas dispostas nas alíneas deste inciso, especificamente aquelas carreadas pela citada Nota Fiscal, em sua **alínea "k"**, entretanto, atribuindo o benefício do diferimento do **recolhimento para o dia 09** do mês subsequente **desde que haja autorização do titular da repartição fiscal** ao qual a Notificada estiver vinculada conforme o estabelecido em seu **parágrafo 4º**:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

(...)

*k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;*

(...)

*§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo "Informações Complementares" o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.*

(...)

*§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas "a", "b", "c" e "d") e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.*

No presente caso concreto a Notificada **não possuía a referida autorização, ao tempo da instantaneidade da ação fiscal, na data de 17/10/2022 (Termo de Ocorrência Fiscal nº. 232175.1337/23-7)** e, da lavratura da presente notificação **na data de 22/10/2023**, conforme verifiquei no Sistema da Secretaria da Fazenda de Controle de Processo Tributário, tendo a mesma solicitado, em 2012 o referido credenciamento, em relação ao produto "torta de algodão" sob a égide do RICMS/BA/97, sendo indeferido o pedido.



## SISTEMA DE CONTROLE DE PARECERES TRIBUTÁRIOS

**PROCESSO**

Número: 13654920099  
 Categoria: Procedimento Administrativo Fiscal  
 Tipo: Autorização  
 Assunto: Prazo Especial - Produtos do Diferimento

**FINALIZADO**
**INTERESSADO**

I.E./CNPJ/CPF Razão Social Situação Processo  
 74.371.868 DEO - JUVANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACAO ANINDEFERIDO

**PARECER FINAL**

Número e ano: 1908 2012  
 Ementa: ICMS. Credenciamento para adoção da apuração normal pagamento do ICMS relativo às operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, conforme previsto no artigo 348, § 3º, inciso VIII, do RICMS-BA/97. Indefrido.  
 O contribuinte DEO JUVANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÃO ANIMAL E ÓLEO VEGETAL LTDA/E. 74.371.868, estabelecida na circunscrição fiscal da Infaz Barreiras, solicita credenciamento para efetuar o pagamento do ICMS devido nas operações com TORTA DE ALGODÃO, no prazo previsto para as operações próprias do responsável. Mercadoria não enquadrada no regime de diferimento.Indefiro.  
 À coordenação de atendimento para dar ciência ao contribuinte e posterior arquivamento.

Data/Hora: 25/01/2012 11:27:00

Parecerista: MIGUEL MEDRADO OLIVEIRA NETO

Identificação: 132692711 Cargo: AUDITOR FISCAL

Unidade: INFAZ OESTE

Ratifico o parecer final exarado neste processo:

Inspetor/Coordenador 25/01/2012 11:35:00 MIGUEL MEDRADO OLIVEIRA NETO

Data Fim Vigência:

Do deslindado, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS fora do prazo estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos de sua postergação, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente a **Nota Fiscal de nº 010.777** cabendo à Notificada, **com a sua devida comprovação**, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298942.1478/23-3**, lavrada contra **DEO - JUVANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÃO ANIMAL E ÓLEO VEGETAL LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.177,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ILDEMAR MIRANDA MORGADO – JULGADOR